

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria

## Relatório de Auditoria

(Obra de construção do Complexo  
Trabalhista de Goiânia - GO)

**Órgão Auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**Cidade Sede:** Goiânia/GO

**Período de inspeção *in loco*:** 9 a 13 de março de 2015

**Gestores Responsáveis:** Desembargador Aldon do Vale Alves  
Taglialegna  
Ricardo Werbster Pereira de Lucena

**Equipe de Auditores:** José Tadeu Tavernard Lima  
Pedro de Souza Lima  
Sílvio Rodrigues Campos  
Sonaly de Carvalho Pena

AGOSTO/2015

## RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia (GO), cuja inspeção *in loco* transcorreu entre nove e treze de março de 2015, teve por escopo o exame da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (GO), na 1ª fase da 2ª etapa, com abordagens específicas para as fases de planejamento, de execução da despesa orçamentária e de gestão dos serviços de edificação.

Especificamente, objetivou-se avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia.

Como resultados dos exames, identificaram-se diversas inconformidades, entre as quais se destacam: no âmbito da governança - deficiência da liderança organizacional na implementação de estratégia de monitoramento de investimentos relevantes e falha na governança institucional no que se refere às comunicações de fatos relevantes ao CSJT; quanto ao planejamento da obra - deficiências nos projetos básico e executivo e na definição de critérios de aceitabilidade de preços no edital de licitação; em relação à execução contratual - deficiências na fiscalização do contrato, assim como discrepância entre a proposta da empresa vencedora e os custos efetivamente incorridos.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 34.611.695,09 (trinta e quatro milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), correspondentes ao Contrato n.º 101/2013 e ao 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato já citado, que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Como resultado da auditoria, evidenciou-se a necessidade de o TRT da 18ª Região aprimorar o seu processo de gestão de obras, em suas diversas fases - planejamento, execução, monitoramento e controle -, a fim de, alcançando a capacidade de governança das ações, garantir o pleno atendimento ao interesse público, que se materializará, no caso, por uma edificação adequada à prestação jurisdicional, a um custo justo.

Além dessa ação de aperfeiçoamento que se espera iniciar com as proposições formuladas em decorrência dos achados de auditoria, o que configura os benefícios qualitativos desta auditoria, há providências específicas a serem adotadas de imediato pela Corte Regional, com vistas à preservação do erário, cujo montante estimado é de R\$ 2.790.585,17 (dois milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo, portanto, tal valor, o benefício quantitativo da presente ação de controle.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
1.1	- Visão geral do objeto auditado e volume de recursos fiscalizados.....	7
1.2	- Objetivo, escopo e questões de auditoria.....	8
1.3	- Metodologia aplicada e limitações da auditoria.....	9
2	- ACHADOS DE AUDITORIA.....	11
2.1	Deficiência da liderança organizacional na implementação de estratégia de monitoramento de investimentos relevantes..	11
2.2	Falha na governança institucional no que se refere às comunicações de fatos relevantes ao CSJT.....	15
2.3	Falha na publicação, no sítio eletrônico, de dados de obra de construção de imóveis.....	18
2.4	Falhas na identificação de responsabilidades no projeto básico/executivo.....	20
2.5	Falhas no projeto básico/executivo por insuficiência em garantir a isonomia entre concorrentes ou a segurança para a Administração.....	23
2.6	Deficiência na definição dos custos unitários. ....	31
2.7	Deficiências Editalícias. ....	44
2.8	Falha no procedimento preliminar à contratação. ....	48
2.9	Deficiências na gestão/fiscalização do contrato. ....	52
2.10	Discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu.....	66
3	CONCLUSÃO .....	78
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	80

## APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015, aprovado pelo Ato CSJT n.º 377/2014.

Os exames tiveram por escopo o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (GO), na 1ª fase da 2ª etapa, e abordaram os aspectos relevantes pertinentes ao tema.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 15/2015, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial do objeto a ser auditado.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre nove e treze de março de 2015, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado e o volume de recursos fiscalizados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizadas por Achado de Auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 - Visão geral do objeto auditado e volume de recursos fiscalizados

O objeto da auditoria é a construção da primeira fase da segunda etapa do projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (GO).

O projeto foi dividido em duas etapas, sendo a segunda etapa subdividida em mais duas fases.

A primeira etapa, já concluída, compreendeu a construção do edifício para abrigar o Fórum Trabalhista de Goiânia, com capacidade para comportar até 30 varas do trabalho.

A segunda etapa compreende a construção de dois blocos, com 6 pavimentos e 4 subsolos de estacionamento e também a adaptação do edifício Ialba-Luza.

A primeira fase da segunda etapa, objeto desta auditoria, consiste na preparação do terreno, fundações, contenções e estrutura.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, as obras de edificação a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus devem ser submetidas à aprovação do Plenário do CSJT, o qual se subsidiará de parecer técnico elaborado por sua Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT).

Quanto ao cumprimento dessa condicionante, cumpre destacar que a CCAUD/CSJT, em 14/10/2013, nos termos do Parecer Técnico n.º 16/2013, considerou que o projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (segunda etapa), atendia,



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tanto quanto possível, aos requisitos fixados pela aludida resolução.

Com base nesse opinativo, o Plenário do CSJT, em 21/2/2014, aprovou o projeto do Complexo Trabalhista de Goiânia, nos termos do Acórdão CSJT-A-7867-68.2013.5.90.0000.

Ante esse cenário, os exames se concentraram na primeira fase da segunda etapa da obra, cujo valor alcançou a cifra de R\$ 34.611.695,09 (trinta e quatro milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), correspondentes ao Contrato n.º 101/2013 e ao 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato já citado, sendo esse, portanto, o volume dos recursos fiscalizados.

## **1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.**

O escopo da auditoria fixou-se no projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, tendo por objetivo avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia.

Nesse contexto, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

1. A gestão de edificações integra a Estratégia Organizacional?
2. Há o alinhamento da obra/serviço de engenharia com as diretrizes de obras fixadas pelo CSJT?



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. O TRT tem disponibilizado, de forma atualizada, os dados referentes à gestão de obras no seu sítio eletrônico?
4. Existe projeto básico suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento?
5. Existe orçamento detalhado do valor global (custos e preços) da obra, fundamentado em quantitativo de serviços propriamente avaliados?
6. As regras para participação e habilitação dos interessados estão adequadamente estabelecidas em edital?
7. As regras para estruturação da licitação, julgamento das propostas e contratação do objeto estão adequadamente estabelecidas em edital e minuta de contrato anexa?
8. A fase externa da licitação obedeceu aos ditames legais e editais?
9. A autorização para início dos serviços está precedida das providências legais necessárias?
10. O acompanhamento e a fiscalização do contrato são adequadas?

### **1.3 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.**

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados, conferência de cálculos e correlação entre informações obtidas.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe encontrou dificuldades apenas na aplicação dos procedimentos de auditoria relacionados à revisão analítica que buscou verificar, durante a fase de execução do projeto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A equipe, por meio da RDI de 12/3/2015, solicitou que a fiscalização encaminhasse os documentos e informações abaixo relacionados:

- 1) Detalhamento dos custos dos seguintes itens de serviços:
  - a. Estaqueamento das contenções com perfis metálicos (transporte, descarga e cravação dos perfis), com perfis W250x44,8;
  - b. Tirantes e chapas conforme projeto (inclusive solda de chapa em perfil, aço e cimento);
  - c. Locação mensal de cubetas (80x80) cm - h=25cm para laje nervurada - fornecimento;
  - d. Locação mensal de cubetas (90x90) cm - h=42,5cm para laje nervurada - fornecimento;
  - e. Estaqueamento das contenções com perfis metálicos (transporte, descarga e cravação dos perfis), com perfis W250x38,5;
  - f. Protensão/ancoragem para cordoalha ativa;
  - g. GRUA fixa, elétrica, potência 33 HP (24,6 kW), capacidade 5 t - vida útil 20.000h;
  - h. Distância entre perfis entre 1,00m e 1,80m;
  - i. Protensão/ancoragem para cordoalha passiva.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2) Cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pelas Empresas SETE ENGENHARIA, SUL AMERICANA E JL PISOS, referentes aos serviços executados.

Essas informações e documentações não foram encaminhadas à equipe.

## **2 - ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 Deficiência da liderança organizacional na implementação de estratégia de monitoramento de investimentos relevantes.**

#### **2.1.1 Situação encontrada**

As boas práticas e a lógica do Balanced Scorecard recomendam que investimentos relevantes sejam formalmente inseridos como ação estratégica e, conseqüentemente, sejam acompanhados e monitorados por estrutura de governança mais robusta, por exemplo, pelo escritório de projetos da unidade de gestão estratégica e pelo comitê gestor do plano estratégico.

Sobre essa temática, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio do art. 2º, § 1º, inciso III, da Resolução n.º 70/2009 e do art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução n.º 198/2014, que os planos estratégicos deverão conter as iniciativas estratégicas específicas de cada Tribunal.

Também estabeleceu, conforme se depreende do art. 8º, § 1º, da citada resolução, que a unidade de gestão estratégica atuará nas áreas de gerenciamento de projetos, otimização de



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processos de trabalho e produção, e análise de dados estatísticos.

Alinhado a essa configuração normativa, em 2011, o então Conselheiro do CNJ, Paulo de Tarso Tamburini Souza, em trecho de voto de relator no Processo Consulta CNJ n.º 0004784-98.2010.2.00.0000, entendeu que "é forçoso concluir que somente após a realização de adequação da obra ao planejamento estratégico e, dessa maneira, ao plano de priorização de obras, é que se pode falar em inclusão orçamentária".

Embora se tenha identificado a existência de meta para melhoria das instalações físicas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ela não se faz acompanhar de iniciativas estratégicas relativas a obras e serviços de engenharia com investimentos relevantes - como é o caso da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que a Secretaria de Gestão Estratégica incluiu a validação de todas as iniciativas estratégicas, com destaque para a obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, no escopo de discussão da próxima reunião do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico e que, após a validação, todas as iniciativas estratégicas serão anexadas imediatamente ao Plano Estratégico vigente.

No que diz respeito ao acompanhamento da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, por meio da unidade de gestão estratégica, informa que a recomendação será atendida e que, para tanto, o Escritório de Projetos da



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretaria de Gestão Estratégica já está adotando as medidas necessárias para formalizar o gerenciamento do projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, conforme a metodologia vigente (objeto do Processo Administrativo n.º 10.206/2015).

Em que pese a Corte Regional tenha se manifestado de forma concordante com as conclusões do relatório de fatos apurados e, nesse sentido, tenha sinalizado que adotará as medidas saneadoras propostas, a equipe de auditoria ratifica as proposições e as submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, possa imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 18ª Região a cumpri-las plenamente.

#### **2.1.2      Objetos analisados**

- Documentação do Planejamento Estratégico para o período 2013-2017.

#### **2.1.3      Critérios de auditoria**

- Item 2.2 da GESPÚBLICA;
- Art. 2º, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 70/2009;
- Art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Processo       Consulta       CNJ       n.º       0004784-98.2010.2.00.0000.

#### **2.1.4      Evidências**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Documentação do Planejamento Estratégico para o período 2013-2017.

#### **2.1.5 Causas**

- Falhas nos controles internos relacionados à gestão estratégica do órgão.

#### **2.1.6 Efeitos**

- Risco potencial de impossibilitar à liderança organizacional o monitoramento da gestão de obras e do alcance das metas afins.

#### **2.1.7 Conclusão**

Foi constatada impropriedade na gestão estratégica do TRT da 18ª Região, uma vez que a construção do Complexo Trabalhista de Goiânia não está formalmente relacionada como iniciativa estratégica que visa ao atingimento do objetivo estratégico de melhoria das instalações físicas.

#### **2.1.8 Proposta de encaminhamento.**

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

- 2.1.8.1 inclua, de imediato, a obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;
- 2.1.8.2 acompanhe a obra de construção do complexo trabalhista de Goiânia, por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

projetos, além dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades.

## **2.2 Falha na governança institucional no que se refere às comunicações de fatos relevantes ao CSJT.**

### **2.2.1 Situação encontrada**

O art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 estabelece que as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra, devem ser comunicados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do acórdão resultante do julgamento do Processo n.º CSJT-A-7867-68.2013.5.90.0000, de 21 de fevereiro de 2014, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, verificada a ocorrência de fatos que se subsumissem à hipótese normativa supracitada e atrasos no cronograma da obra, promovesse a imediata comunicação à Presidência do CSJT.

A Diretoria-Geral do TRT, em 17/3/2014, por meio do despacho de fls. 292 do Processo Administrativo n.º 5464/2013, atribuiu ao Núcleo de Engenharia a incumbência de dar cumprimento ao acórdão já citado.

Verificou-se, contudo, que o Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA, foi alterado por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato, com vistas ao acréscimo de serviços



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no valor de R\$ 6.755.241,64 (seis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e à subtração do valor de R\$ 122.441,11 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos).

Não se identificou a comunicação ao CSJT dessa alteração relevante de projeto.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que aperfeiçoará o seu sistema de controle relativo à gestão de obras.

Para tanto, reestruturou recentemente o Núcleo de Engenharia, inclusive com a substituição de seus gestores, buscando novas metodologias gerenciais, calcadas na melhor distribuição e execução descentralizada de tarefas, de modo a imprimir maior profissionalismo no sistema de controle de obras do Tribunal.

Em que pese a Corte Regional tenha se manifestado de forma concordante com as conclusões do relatório de fatos apurados e, nesse sentido, tenha sinalizado que adotará as medidas saneadoras propostas, a equipe de auditoria ratifica as proposições e as submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, possa imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 18ª Região a cumpri-las plenamente.

### 2.2.2 Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 5464/2013.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.2.3 Critérios de auditoria

- Art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Acórdão CSJT resultante do julgamento do Processo n.º CSJT-A-7867-68.2013.5.90.000.

### 2.2.4 Evidências

- 2º Termo Aditivo ao Contrato.

### 2.2.5 Causas

- Falhas nos processos de comunicação.

### 2.2.6 Efeitos

- Risco real de dificultar o monitoramento pelo órgão central do sistema.

### 2.2.7 Conclusão

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão de obras, uma vez que não houve a comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre as alterações relevantes de contratos e de valor.

### 2.2.8 Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 18ª Região que aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra.

## **2.3 Falha na publicação, no sítio eletrônico, de dados de obra de construção de imóveis.**

### **2.3.1 Situação encontrada**

O art. 48, II, combinado com o art. 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a transparência será assegurada, entre outros meios, mediante a liberação, em tempo real, de informações sobre serviços prestados por pessoas jurídicas beneficiárias de pagamento.

Verificou-se a ausência, no sítio eletrônico do TRT, de atualização dos dados referentes à obra em análise, uma vez que neste fora possível identificar apenas dados referentes à 9ª medição, quando já haviam sido realizadas 11 medições.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que o sítio eletrônico foi devidamente atualizado quanto às informações relacionadas à execução da obra em referência.

Em que pese a Corte Regional tenha se manifestado de forma concordante com as conclusões do relatório de fatos apurados e, nesse sentido, tenha sinalizado que adotará as medidas saneadoras propostas, a equipe de auditoria ratifica as proposições e as submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, possa



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 18ª Região a cumpri-las plenamente.

**2.3.2 Objetos analisados**

- Documentação referente à construção do Complexo Trabalhista de Goiânia.

**2.3.3 Critérios de auditoria**

- Arts. 48, § único, II, e 48-A, I, da LC n.º 101/2000, com redação dada pela LC n.º 131/2009.

**2.3.4 Evidências**

- Sítio eletrônico do TRT da 18ª Região.

**2.3.5 Causas**

- Falhas nos processos de comunicação relacionadas à gestão das informações constantes do sítio eletrônico do TRT.

**2.3.6 Efeitos**

- Risco potencial de dificultar o controle social e de fragilizar a confiabilidade das informações institucionais.

**2.3.7 Conclusão**

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão de obras, uma vez que não houve a publicação de informações relacionadas à execução da obra, de forma contemporânea aos fatos, no sítio eletrônico do Tribunal.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **2.3.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos no sítio eletrônico do Tribunal.

### **2.4 Falhas na identificação de responsabilidades no projeto básico/executivo.**

#### **2.4.1 Situação encontrada**

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 260, pacificou o entendimento de que é "dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

Nas peças técnicas que compõem o projeto básico/executivo relativo à construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, constatou-se a ausência de ART ou RRT dos autores, conforme segue:

- Projeto de Fundações: empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, novembro/2012 (responsável: Antônio Luciano E. Fonseca CREA-GO 4000/D);



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Projeto de Instalações Hidrossanitárias: empresa BSC Engenharia Ltda, março/2013 (responsável: Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402);
- Projeto de Climatização: empresa Teknika Projetos Consultoria S/C;
- Projetos de instalações elétricas, telefônicas e lógicas.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria.

No que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que foram providenciadas as ARTs dos autores dos projetos de fundações, de climatização e de instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas e lógicas e apresentou as seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica:

- Projeto de Fundações: ART n.º 1020120081780, responsável Eng. Civil Antônio Luciano E. Fonseca, CREA-GO 4000/D, empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda;
- Projeto de Instalações Hidrossanitárias: ART n.º 1020130125499, responsável Eng. Civil Juliano de Sousa Camargo, empresa BSC Engenharia Ltda;
- Projeto de Climatização: ART n.º 92221220130456775, responsável Eng. Mecânico Raul Jose de Almeida, empresa Teknika Projetos Consultoria LTDA;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Projetos de instalações elétricas, telefônicas e lógicas: ART n.º 1020130131412, responsável Eng. Eletricista Laercio Canedo Guimaraes dos Santos Filho, empresa BSC Engenharia Ltda.

Dessa forma, praticamente todas as ausências de ART dos autores dos projetos básico/executivo foram sanadas, com exceção do projeto de Instalações Hidrossanitárias, já que constam do projeto dois responsáveis técnicos, Juliano de Sousa Camargo e Luiz Henrique Silva.

Permanece, assim, configurado o achado baseado na ausência de ART do Eng. Civil Luiz Henrique Silva.

#### **2.4.2 Objetos analisados**

- Projeto básico/executivo.

#### **2.4.3 Critérios de auditoria**

- Súmula TCU n.º 260.

#### **2.4.4 Evidências**

- Projeto Básico/Executivo;
- Entrevista realizada com a Comissão de Fiscalização da Obra em 12/3/2015 (questão 6).

#### **2.4.5 Causas**

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos suficientes para atribuição de responsabilidades nos termos da legislação.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **2.4.6 Efeitos**

- Risco real de dificuldades de identificação de responsáveis pela elaboração de projetos.

#### **2.4.7 Conclusão**

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão de obras, uma vez que se constatou a ausência de ART do Eng. Civil Luiz Henrique Silva, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias.

#### **2.4.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias.

### **2.5 Falhas no projeto básico/executivo por insuficiência em garantir a isonomia entre concorrentes ou a segurança para a Administração.**

#### **2.5.1 Situação encontrada**

##### **Da ausência de Licença Ambiental de Instalação**

O art. 12, inciso VII, da Lei de Licitações estabelece que os projetos básico/executivo de obras e serviços de engenharia considerarão, entre outros, o impacto ambiental do empreendimento.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, no curso de desenvolvimento de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, o empreendedor está sujeito a condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental.

Posteriormente, no art. 8º do mesmo ato administrativo regulamentar, relacionam-se em três as espécies de licença ambiental, sendo de interesse para o caso em análise a definição da 'Licença de Instalação', tida como a que autoriza o empreendimento ou a atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

O Tribunal de Contas da União entendeu, em relação à ausência de licenças ambientais, como prática irregular o início de obras sem a devida licença de instalação (Acórdão TCU n.º 516/03 - Plenário).

Solicitada a licença em comento, por meio da entrevista realizada em 12/3/2015 (questão 3), a Comissão de Fiscalização da Obra se comprometeu a verificar a existência dela e, posteriormente, encaminhar para a equipe de auditoria.

Em manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional apresentou comunicação suscitada pela Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda, em 12/5/2015, informando providências para a obtenção da Licença de Instalação.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, a Licença de Instalação não foi encaminhada, restando configurada a inobservância a legislação de regência da matéria.

**Da deficiência nas exigências de capacitação técnica**

O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 limita as exigências de capacitação técnica profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União entende que a limitação supra se estende às exigências de capacitação técnica operacional e se deve interpretar obedecendo a conjunção "e" constante do dispositivo legal (Decisão TCU n.º 574/2002 - Plenário).

Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas.

O projeto básico/executivo, no subitem 1.03.09, ao estabelecer exigências para a qualificação técnica, silenciou sobre as parcelas a serem consideradas de maior relevância e de valor significativo.

Essa regra surge apenas no subitem 6.1.18.1 do Edital de licitação, em que se define a movimentação de terra, a fundação profunda e a estrutura em concreto armado; contudo, de forma genérica, não estabelecendo o item ou os itens de serviço constantes do projeto básico que seriam considerados para efeito de análise de qualificação técnica, profissional e operacional.

Em outras palavras, não há referência que permita estabelecer, por comparação, proximidade de características



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação.

O art. 30, inciso II, da Lei de Licitações estabelece que as exigências de qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 263, pacificou o entendimento de que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Frise-se que a capacidade técnico-operacional refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares.

O projeto básico é silente em relação à qualificação técnica operacional das interessadas, o que, para a obra com a



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

complexidade e característica verificada na construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, resultou em risco de contratação de empresa sem a capacidade técnico-operacional suficiente e de subcontratações irregulares, haja vista a ausência de previsão editalícia e contratual.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta os achados de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que, nas futuras contratações, estabelecerá objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados relevantes e de valor significativo.

**Da exigência de vínculo empregatício na fase de propostas**

A questão atinente ao vínculo entre o licitante e o profissional detentor de atestado de capacidade técnica, prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, tem sido interpretado pelo TCU, sendo o voto do Exm.º Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão TCU n.º 2.297/05 – Plenário, bastante esclarecedor, no sentido de que “não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites da exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia de cumprimento das obrigações, seria desbordar para o



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília – DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

No subitem 1.03.09, alínea “b”, do projeto básico, definiu-se a necessidade de comprovação de as interessadas possuírem no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional habilitado.

Tal fato contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que entende ser possível à interessada apresentar declaração de contratação futura de profissional responsável, acompanhada da anuência deste.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que, desde o exercício de 2014, promoveu as alterações que afastam a impropriedade ora analisada.

### **2.5.2 Objetos analisados**

- Projeto básico/executivo anexo ao edital de Concorrência Pública n.º 01/2013.

### **2.5.3 Critérios de auditoria**

- Art. 12, inciso VII, da Lei n.º 8.666/93;
- Art. 1º, inciso II, e 8º da Resolução CONAMA n.º 237/1997;
- Acórdão TCU n.º 516/03 - Plenário;
- Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;
- Decisão TCU n.º 574/2002 - Plenário;
- Art. 30, inciso II, da Lei de Licitações;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Súmula TCU n.º 263;
- Acórdão TCU n.º 2.297/05 - Plenário.

#### **2.5.4 Evidências**

- Licença Ambiental Prévia n.º 14/2015;
- Entrevista realizada com a Comissão de Fiscalização da Obra, em 12/3/2015 (questão 3);
- Projeto básico/executivo anexo ao edital de Concorrência Pública n.º 01/2013.

#### **2.5.5 Causas**

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos suficientes para atribuição de responsabilidade nos termos da legislação.

#### **2.5.6 Efeitos**

- Risco potencial de sanções administrativas, civis e penais ao TRT e aos profissionais envolvidos em razão de eventuais danos ambientais;
- Risco potencial de contratação de empresa sem qualificação técnica nos itens de serviços de maior relevância e valor significativo da obra e sem capacidade técnico-operacional suficiente para a perfeita execução da obra;
- Risco real de subcontratações irregulares, haja vista a ausência de previsão editalícia e contratual;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de restrição ao caráter competitivo da licitação.

#### **2.5.7 Conclusão**

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão administrativa, uma vez que se constatou a ausência de Licença Ambiental de Instalação, a deficiência nas exigências de capacitação técnica e a exigência de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas para fins de qualificação técnico-profissional das interessadas.

#### **2.5.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

- 2.5.8.1 em relação à atual contratação (Contrato n.º 101/2013), providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação;
- 2.5.8.2 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:
- 2.5.8.2.1 emita a ordem de serviço posteriormente à obtenção da Licença Ambiental de Instalação;
- 2.5.8.2.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da interessada, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas;
- 2.5.8.2.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo.

## **2.6 Deficiência na definição dos custos unitários.**

### **2.6.1 Situação encontrada**

#### **Da ausência da peça de composição detalhada de custos unitários nos anexos do edital de licitação**

O projeto básico deve conter, além do orçamento sintético - que especifica, para cada serviço, o respectivo preço unitário, quantidade, preço total, taxas de BDI e de encargos sociais -, o orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

No entendimento sintetizado pela Súmula TCU n.º 258, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Todavia, no exame do projeto básico que integra o edital de Concorrência Pública n.º 01/2013, não se constatou a existência da peça de composição analítica de custos de todos os itens de serviço que não guardavam relação com as composições existentes no SINAPI.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se igual impropriedade na análise do projeto básico que integrou o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 101/2013 (Processo Administrativo n.º 20.480/2014).

Em sua manifestação, o Tribunal Regional refuta parcialmente o achado de auditoria, especificamente no que se refere à unidade responsável pela avaliação do atendimento do ponto de controle em tela.

Entende aquela Corte Trabalhista que a Assessoria Jurídica não disporia de conhecimento específico para apreciar as composições unitárias de cada item constante de planilhas orçamentárias de obras/serviços de engenharia, inclusive de possíveis aditivos, nos termos recomendados, uma vez que não detém o conhecimento técnico necessário para a revisão dos preços contidos em planilhas orçamentárias elaboradas pela área de engenharia do Tribunal.

Ademais, os projetos básicos de obras e serviços de engenharia trazem consigo a ART e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, que é o responsável pela compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas.

Em outras palavras, pressupõe que o achado de auditoria estaria a exigir o exame específico de cada item de serviço constante dos diversos detalhamentos de composição de custos de uma obra, o que seria inócuo, uma vez que já haveria um responsável direto pela peça técnica, quem seja o autor das planilhas orçamentárias.

Com as devidas vênias, não cabe prosperar a argumentação, pois o cerne do achado se refere apenas à ausência de uma



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

importante peça técnica que deveria compor o edital de licitação.

Não se está falando de exames específicos sobre a composição detalhada de custos unitários, mas se a peça técnica está ou não anexada ao edital, procedimento este que dispensa qualquer conhecimento de engenharia ou arquitetura.

No caso em concreto, o detalhamento da composição unitária de custos, embora possa ter ART do responsável pela sua elaboração, não estava presente como documento anexo ao edital e o momento adequado para tal verificação é o de aprovação da minuta do edital, cabendo, portanto, à Assessoria Jurídica do TRT.

**Do sobrepreço embutido em itens de serviço relevantes para o conjunto da obra sem a aplicação de BDI reduzido**

No que se refere ao orçamento sintético anexo ao edital de licitação, verificou-se que todos os itens de serviços, cuja formação de preços se embasou em pesquisa de mercado, tiveram os custos concentrados exclusivamente em coluna denominada "EMP", em detrimento da adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos).

Essa linha de raciocínio é corroborada pela cotação de preços (fls. 202/227 do PA n.º 5464/2013), na qual ficou evidenciada a metodologia de cotação de itens de serviços completos e não de insumos que compõem os serviços a serem realizados.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar de todos os itens estarem destacados em papel de trabalho, cita-se, a título de exemplo, o item de serviço - "Estaqueamento das contenções com perfis metálicos (transporte, descarga e cravação dos perfis), com perfis W250x44,8" - cujo orçamento contemplou um preço total relevante de R\$ 1.299.679,68 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oitos centavos), sem qualquer previsão de custos com mão de obra e material.

Conseqüentemente, a proposta vencedora da empresa Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., tanto no orçamento sintético (fls. 132/140 do Processo Administrativo n.º 5464/2013) quanto na composição de custos unitários (fls. 146/193 deste), replicou a falha verificada no edital de licitação e concentrou exclusivamente na coluna "EMP" o custo de diversos itens de serviço que, no conjunto da obra, representou o relevante valor de R\$ 9.765.614,11 (Nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos). Esse valor representou 34,90% do contrato.

Solicitou-se, então, por meio da RDI complementar de 12/3/2015, que a Comissão de Fiscalização obtivesse da contratada as notas fiscais referentes a serviços e materiais executados/utilizados na obra. Tal informação não foi fornecida à equipe de auditoria.

Ainda, considerando a forte presença de itens com essa característica nas fases de contenção e fundação profunda, questionou-se a comissão de fiscalização, por meio de



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entrevista realizada em 12/3/2015, sobre a previsão de subcontratação, ocasião na qual foi informado que tais serviços haviam sido executados pelas empresas Sete Engenharia e Sulamericana, respectivamente.

O art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 7.983/2013 estabelece que, "comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens".

Portanto, entende-se que o orçamento acabou por embutir, no preço de diversos itens relevantes, taxas de BDI das empresas de engenharia com especialidades próprias fornecedoras das cotações e, na ausência de aplicação de BDI reduzido, consignou necessariamente orçamento final da obra com sobrepreço em razão da aplicação de BDI sobre BDI.

Nesse contexto, conclui-se que o sobrepreço embutido em itens de serviço do orçamento constante do projeto básico foi carregado para proposta vencedora. Assim, aplicando a taxa de BDI reduzido constante do Acórdão TCU n.º 2369/2011 - Plenário - com os ajustes resultantes dos efeitos da desoneração estabelecidos pela Lei n.º 12.844/2013 - e considerando o custo com mão de obra em 60%, nos termos faturados pela contratada, apurou-se um sobrepreço/superfaturamento estimado



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em R\$ 798.546,06 (Setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos).

De igual modo, verificou-se a mesma ocorrência por ocasião do 2º Termo Aditivo ao contrato, perfazendo um sobrepreço/superfaturamento apurado de R\$ 369.859,01 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

Em sua manifestação, o Tribunal Regional refuta o achado de auditoria.

Entende aquela Corte Trabalhista, baseada em manifestação do seu Núcleo de Engenharia, que, no caso em análise, é recomendada a adoção de BDI normal e não o diferenciado.

Justificou que o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, assim como a Súmula n.º 253 do Tribunal de Contas da União, estabelece que os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Segundo a área de engenharia, os itens do orçamento apontados pela equipe de auditoria não tratam de fornecimento de materiais e equipamentos, mas sim de serviços.

A recomendação da equipe de auditoria se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapasse à atuação precípua da empresa de construção civil, a exemplo de aparelhos de ar condicionado, elevadores, grupos geradores



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de energia elétrica, armários, prateleiras, etc. Nos casos de materiais e equipamentos adquiridos pela construtora usualmente processados, transformados ou consumidos na obra para a execução de serviços comuns, como são os insumos que compõem a produção de concretos aplicados na obra e os equipamentos básicos e materiais secundários e auxiliares (bombas, telhas, parafusos, graxa, lubrificantes, etc), aplica-se a taxa de BDI normal.

Com as devidas vênias, não cabe prosperar a argumentação pelas razões abaixo.

Para fins didáticos, retorna-se ao exemplo já citado, que trata do item de serviço - "Estaqueamento das contenções com perfis metálicos (transporte, descarga e cravação dos perfis), com perfis W250x44,8" - cujo orçamento contemplou um preço total relevante de R\$ 1.299.679,68 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oitos centavos) sem qualquer previsão de custos com mão de obra e material.

Trazendo as lições de direito civil, é cediço que empreitada de certa obra se classifica como uma obrigação de fazer.

Até esse ponto, há o consenso entre esta equipe e o Núcleo de Engenharia que os itens de serviço, como o próprio nome diz, são serviços.

Em sequência, é cediço também que a empreiteira, para cumprir sua obrigação, incorre em diversos custos diretos e indiretos sobre os quais aplica um percentual de lucro.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A contabilidade de custos ensina que os custos diretos dividem-se, em regra, em mão de obra, material, equipamentos.

Não restou claro para esta equipe como se realizar, seguindo o exemplo que pode ser estendido para todos os outros de mesma característica, o transporte, a descarga e a cravação de algo material, como é o caso de perfil metálico, sem se incorrer em custos com mão de obra, materiais e equipamentos.

Ressalta-se ainda que a comissão de fiscalização, por meio de entrevista realizada em 12/3/2015, confirmou que as fases de contenção e fundação profunda haviam sido executadas pelas empresas Sete Engenharia e Sulamericana, respectivamente.

Nesse contexto, entendeu-se razoável considerar que a contratada de fato atuou como mera intermediária dos serviços aqui tratados, apesar de não haver previsão editalícia para a subcontratação.

A empreiteira, portanto, se viu desincumbida de uma série de itens de custos que passaram a ser de responsabilidade das subcontratadas, trazendo efeitos benéficos para ela no seu percentual de BDI, e, por essa razão, devendo ser aplicada taxa de BDI reduzido nos termos constantes do acórdão TCU-Plenário n.º 2369/2011, ajustado pelos efeitos da desoneração.

Conclui-se, portanto, que a argumentação do TRT é insuficiente para provar que a prática de adoção de BDI normal, para os itens de serviço cujos custos se concentraram única e exclusivamente na coluna EMP, está conforme a legislação e o entendimento do TCU.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Do sobrepreço do orçamento em relação aos preços de referência do SINAPI**

O art. 3º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, estabelece que "o custo global de referência de obras e serviços de engenharia [...] será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais a mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi)".

Verificou-se que, por ocasião da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 101/2013, os itens de serviços n.ºs 07.01.01 (Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19, assentado em argamassa traço 1:4, preparo manual), 11.01.02 (Chave fusível 100 a 15 KV), 11.01.07 (Armação secundária 1 elemento), 11.01.28 (Eletricista) e 11.01.29 (Auxiliar de Eletricista) extrapolaram os custos unitários desonerados do SINAPI.

Tal verificação foi promovida a partir da análise dos custos unitários do SINAPI desonerados para o mês de agosto de 2014 e gerou sobrepreço/superfaturamento estimado de R\$ 10.819,73 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos).

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria, apenas, no que se refere à origem da irregularidade, informa que a diferença de valores decorreu da não aplicação do SINAPI desonerado.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Da ausência de discriminação de parcelas de custos de permanência dos empregados na empresa**

É prática comum que as parcelas de custos de permanência dos empregados na empresa (equipamentos de proteção individual e coletiva, transporte dos empregados, alimentação, ferramentas individuais e seguro de vida) que não estão contidas nos grupos A, B, C e D das rubricas que compõem o detalhamento de encargos sociais sejam alocadas na administração local da obra. Alternativamente, pode-se alocá-las em grupo "E" da tabela de encargos sociais.

Contudo, não se verificou a especificação desses itens de custos no orçamento da licitação.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não refuta o achado de auditoria.

**2.6.2 Objetos analisados**

- Projeto Básico anexo ao Edital de Concorrência Pública n.º 01/2013;
- Projeto Básico anexo ao 2ª Termo Aditivo ao Contrato;
- Orçamento sintético anexo ao Edital de Concorrência Pública n.º 01/2013;
- Processo Administrativo n.º 5464/2013.

**2.6.3 Critérios de auditoria**

- Art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93;
- Súmula TCU n.º 258;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Arts. 3º e 9º, § 1º, do Decreto n.º 7.983/2013;
- Acórdão TCU n.º 2369/2011-Plenário;
- Art. 6º do Decreto n.º 7.983/2013.

#### **2.6.4 Evidências**

- Pesquisa de preço;
- Planilhas orçamentárias;
- Composição do BDI;
- Detalhamento de encargos sociais;
- Relatórios SINAPI.

#### **2.6.5 Causas**

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos mínimos exigidos na legislação;
- Falhas na metodologia de pesquisas de preços;
- Falhas na especificação de itens de serviço.

#### **2.6.6 Efeitos**

- Risco real de orçamento com sobrepreço/superfaturamento, no montante de R\$ 1.168.405,07 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos) e sem os elementos necessários à boa fiscalização do contrato.

#### **2.6.7 Conclusão**

Foi constatada irregularidade no sistema de controle relativo à gestão de administrativa, uma vez que se constatou



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a aprovação de minuta de edital e de termos aditivos relativos à contratação da obra sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual; o recebimento, na licitação da obra, de orçamento sintético e composição analítica de custos unitários de itens de serviços, cuja formação de preços não estabeleceu a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra; a aprovação, na fase de aditamento contratual da obra, de projetos básicos em orçamento que apresentou itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI; o pagamento de serviços faturados com sobrepreço em razão da ausência da aplicação da taxa de BDI reduzido nos termos da legislação.

#### **2.6.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

- 2.6.8.1 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual;
- 2.6.8.2 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços, cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra;

2.6.8.3 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI;

2.6.8.4 apure, minuciosamente, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores faturados com sobrepreço à empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda, em razão do Contrato n.º 101/2013, devendo, para tanto, fazer incidir taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e os limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa;

2.6.8.5 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza de valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato;

2.6.8.6 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

2.6.8.7 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e à promoção de ação judicial pertinente, caso necessário;

2.6.8.8 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato.

## 2.7 Deficiências Editalícias.

### 2.7.1 Situação encontrada

#### Exigência de prova de regularidade fiscal mediante quitação de impostos

O art. 29, incisos II e III, da Lei de Licitações estabelece como documentação necessária para demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista da interessada em contratar com a Administração Pública, entre outras, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, bem como a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sobre a primeira, o TCU orienta que tal exigência conste do edital (Decisão TCU n.º 192/1998 - Plenário); e, sobre a segunda, que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal (Decisão TCU n.º 792/2002 - Plenário).

O Edital de Concorrência Pública n.º 001/2013, no que se refere à prova de regularidade fiscal e trabalhista, é silente sobre a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Outrossim, nos subitens 6.1.5.2 e 6.1.5.3, exige a prova de regularidade mediante quitação, no mínimo, em relação ao ICMS e ao ISS, respectivamente, em relação às fazendas estadual e municipal.

Apesar de haver a dispensa, prevista no subitem 6.2, para as licitantes de apresentarem essa quitação, caso sejam cadastradas no Tribunal ou no SICAF, persistiu a exigência para aquelas interessadas que não dispunham dos cadastros já citados.

Tal procedimento, portanto, afronta a legislação de regência da matéria.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que editais de licitação já contemplam as propostas constantes do achado.

**Ausência de critérios objetivos para aferição dos custos da contratada**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 48, II, c/c art. 44, § 3º, do Estatuto de Licitações estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que não comprovarem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

A ausência de critério eleva o risco de ocorrência de jogo de planilha em caso de aditivos contratuais com aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores.

O Edital limitou-se a estabelecer, no subitem 7.4.4, que preços manifestamente inexequíveis serão desclassificados, porém, não fixa os critérios objetivos para tal aferição.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que, nos próximos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, serão aperfeiçoados os critérios de exequibilidade de preços.

### **2.7.2      Objetos analisados**

- Edital de Concorrência Pública n.º 001/2013.

### **2.7.3      Critérios de auditoria**

- Art. 29, inciso II e III, da Lei n.º 8.666/93;
- Decisão TCU n.º 192/1998 - Plenário;
- Decisão TCU n.º 792/2002 - Plenário;
- Art. 48, II, c/c art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **2.7.4 Evidências**

- Edital de Concorrência Pública n.º 001/2013.

#### **2.7.5 Causas**

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem os elementos mínimos exigidos na legislação.

#### **2.7.6 Efeitos**

- Risco potencial de limitação ao caráter competitivo da licitação;
- Risco potencial de jogo de planilha.

#### **2.7.7 Conclusão**

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão de administrativa, uma vez que se constatou a ausência de disposições editalícias relativas à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; a exigência de quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal e a deficiência nos critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato.

#### **2.7.8 Proposta de encaminhamento**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Determinar ao TRT da 18ª Região que, em futuras contratações de obras e serviços de engenharia:

- 2.7.8.1 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 2.7.8.2 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos;
- 2.7.8.3 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato.

## **2.8 Falha no procedimento preliminar à contratação.**

### **2.8.1 Situação encontrada**

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 260, pacificou o entendimento de que é "dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constatou-se a ausência da ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da contratação da execução da obra, bem como das planilhas orçamentárias do 2º Termo Aditivo.

A Comissão de Fiscalização da Obra, em entrevista realizada em 12/3/2015 (questão 7), informou que não há ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional, nesse ponto, refuta o achado de auditoria.

Entende aquela Corte Trabalhista, baseada em manifestação do seu Núcleo de Engenharia, que, no caso em análise, não há amparo legal para essa exigência, uma vez que a Súmula n.º 260 do TCU não exige a ART do autor do orçamento da planilha de custos da empresa contratada.

O dissenso, em síntese, está na interpretação da Súmula n.º 260 do TCU, especificamente, no seguinte trecho: "(...) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável (...)".

Na perspectiva do TRT, haveria um ou alguns engenheiros responsáveis pela execução da obra e estes indicariam, em algum outro documento, os responsáveis pela elaboração do orçamento-base e das composições de custos unitários. Em outras palavras, os engenheiros responsáveis constariam da ART e os demais indicados, não.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não é possível acolher a argumentação apresentada, uma vez que a Anotação de Responsabilidade Técnica é um documento formal que discrimina, indica, lista, especifica, a responsabilidade de cada profissional responsável pelas diversas peças técnicas, inclusive para efeitos de responsabilidade civil e penal, que fundamentam a execução de uma obra.

Na prática, a ART de uma obra relaciona diversos profissionais e, entre eles, deve constar o responsável pelo orçamento-base e composições de custos unitários que constam da proposta da empresa contratada.

Assim, permanece configurado o achado baseado na ausência da ART ou RRT do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta.

Já, no que se refere à ART da planilha orçamentária do 2º termo aditivo, o Tribunal Regional encaminhou a ART n.º 1020150088233, cujo objeto é a atividade técnica de "orçamento edifício de materiais mistos/especiais para fins diversos". Nela é possível identificar o Eng. Civil Crebilon de Araujo Rocha Filho como responsável técnico pelo período de 10/10/2014 a 31/1/2017.

Nesses termos, entende-se que houve o saneamento do achado de auditoria no que se refere à responsabilidade técnica pela planilha orçamentária do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 101/2013.

## 2.8.2 Objetos analisados



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Processo Administrativo n.º 5464/2013.

### **2.8.3 Critérios de auditoria**

- Súmula TCU n.º 260;
- Art. 10 do Decreto n.º 7.983/2013.

### **2.8.4 Evidências**

- Entrevista realizada em 12/3/2015 (questão 7).

### **2.8.5 Causas**

- Falhas no exame das propostas das licitantes.

### **2.8.6 Efeitos**

- Risco real de dificuldades de identificação de responsáveis pela elaboração de projetos.

### **2.8.7 Conclusão**

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão administrativa, uma vez que se constatou a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa contratada.

### **2.8.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

- 2.8.8.1 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta;

2.8.8.2 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários.

## **2.9 Deficiências na gestão/fiscalização do contrato.**

### **2.9.1 Situação encontrada**

#### **Ausência de Alvará de Demolição**

De acordo com o Manual de Obras Públicas-Edificações da SEAP, projeto de demolição é "o conjunto de elementos gráficos que visa definir e disciplinar os métodos e a sequência de operações executivas a serem aplicadas na demolição total ou parcial de uma edificação, bem como os reforços e proteções de instalações ou edificações vizinhas ou partes remanescentes da edificação".

O item 8 do Anexo I da Resolução CNJ n.º 114/2010 estabelece que "todos os projetos de arquitetura/engenharia deverão ser submetidos à aprovação junto ao Órgão Licenciador/Prefeitura Municipal, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos, quando for o caso, antes do procedimentos licitatório".

O art. 9º do Código de Obras e Edificações da Prefeitura Municipal de Goiânia estabelece que a Prefeitura consentirá na



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução e implantação de obras e edificações mediante a emissão de, entre outros, Alvará de Demolição.

Todavia, a execução dos serviços de demolição dos edifícios que abrigavam unidades administrativas do TRT ocorreu sem o Alvará de Demolição.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresentou o Alvará de Licença n.º 333/2013, emitido pela Prefeitura de Goiânia, em 26/11/2013, concedendo o alvará de demolição do prédio situado na Av. T-1 esquina com a Rua T-51.

Nesses termos, entende-se que houve o saneamento do achado de auditoria no que se refere à ausência de alvará de demolição.

**Ausência de indicação de preposto**

O art. 68 da Lei n.º 8.666/93 determina que o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra, para representá-lo na execução do contrato.

Não se verificou nos autos do Processo Administrativo n.º 5464/2013 a designação de preposto da contratada que tenha sido aceito pela Administração.

A Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda, por meio de comunicado ao Tribunal Regional, indicou, em 5/5/2015, Sérgio Gonçalves de Castro como Engenheiro Residente da obra de construção do Complexo Trabalhista do TRT da 18ª Região.

Verificou-se também que tal comunicado foi acordado por Diego Cássio Tertuliano, Crebilon de Araújo Rocha e Filho, Luis Viana dos Santos Júnior e Paulo Sérgio de Castro.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entende-se, portanto, que houve o saneamento do achado de auditoria no que se refere à indicação de preposto, com a ressalva, em relação a esta, de adoção de controles em contratações futuras.

**Ausência de ART dos membros da comissão de fiscalização**

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 260, pacificou o entendimento de que é "dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

Constatou-se a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos engenheiros Afrânio Honorato Pinheiro, Paulo Sérgio de Castro, Diego Cássio Tertuliano e Luis Viana dos Santos Júnior, servidores do quadro do TRT da 18ª Região, do engenheiro Orley Gavião Gonzaga de Castro Filho, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e dos engenheiros Renato Mendes da Silva e Renato Cassimiro Santiago, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Quanto a esse tema, a Comissão de Fiscalização da Obra, em entrevista realizada em 12/3/2015 (questão 8), informou que não há ART de seus membros, com exceção do eng. Crebilon de Araújo Rocha Filho, bem como que o registro no CREA do Eng. Afrânio Honorato Pinheiro está suspenso a pedido.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No entanto, mesmo a ART do Eng. Civil Crebilon de Araújo Rocha Filho, refere-se apenas ao período de 10/10/2014 a 31/1/2017.

Em resposta ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional apresentou as Anotações de Responsabilidade (ART), atividade técnica de fiscalização, no período de 20/1/2015 a 31/1/2015, para os Engenheiros Civis Paulo Sergio de Castro, Diego Cassio Tertuliano, Luis Viana dos Santos Junior, Orley Gavião G. de Castro Filho e Renato Mendes da Silva.

Contudo, restou configurada a ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Civil Crebilon de Araújo Rocha Filho, para o período de 20/1/2014 a 9/10/2014, e do Eng. Afrânio Honorato Pinheiro.

**Insuficiência do número de fiscais para acompanhar a execução da obra**

Segundo as boas práticas de gerenciamento de projetos do PMBOK, "o gerenciamento dos recursos humanos do projeto inclui os processos que organizam e gerenciam a equipe do projeto. A equipe é composta por pessoas com funções e responsabilidades atribuídas com foco no término do projeto".

Para a Administração Pública, ganha relevo a equipe de fiscalização de obras cuja responsabilidade está em garantir que a contratada entregue o objeto nos exatos termos constante do projeto básico pelo preço ajustado que, normalmente, envolve elevadas cifras.

O Eng. Crebilon de Araújo Rocha Filho, membro da Comissão de Fiscalização da obra, em resposta ao questionário (questão



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1), informou que a dedicação dos fiscais não é exclusiva, pois o quadro de servidores é insuficiente para atendimento da demanda de atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Engenharia.

Verificando a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 constatou-se a existência de três projetos de construção consignados em ações orçamentárias sob a reponsabilidade do TRT da 18ª Região, quais sejam a "Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Porangatu-GO", a "Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Inhumas-GO e a "Construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia-GO", que, em conjunto, alcançam o montante de R\$ 42.848.464,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais). Há, também, que se considerar as reformas ordinárias de Varas do Trabalho em diversas cidades do Estado.

De certo, houve uma iniciativa para a mitigação desse risco, qual seja a realização de termos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Contudo, tal medida vem se mostrando ineficaz, conforme se pode extrair das informações prestadas pelos engenheiros Orley Gavião Gonzaga de Castro Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e Renato Mendes da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, quando afirmaram, em entrevista realizada em 12/3/2015 (questão 12), que visitam a obra apenas uma vez por mês.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ressalta-se que não há previsão, nos Termos de Cooperação, de carga horária dos profissionais disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Dessa forma, conclui-se que o número de fiscais é insuficiente para acompanhar a execução da obra.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que, a curto prazo, objetivando, ao menos, o adequado acompanhamento da obra de construção do Complexo Trabalhista, por se tratar da obra de maior porte já realizada por este Tribunal, foi autuado o Processo Administrativo - PA 9841/2015, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria à fiscalização da obra de construção do Complexo Trabalhista.

**Não utilização de checklist para acompanhamento da obra**

O uso de checklist consolidou-se como importante instrumento de apoio à fiscalização da execução de contratos em geral. No âmbito da construção civil, a utilização de checklist constitui-se como uma prática muito salutar. A sua elaboração objetiva minimizar riscos, como erros e desperdícios, planejando os requisitos mínimos a serem cumpridos no canteiro de obras.

Vários modelos de checklist para acompanhamento de execução de obras públicas estão disponíveis para consulta na internet, como por exemplo, os Manuais de Fiscalização de Obras do Exército Brasileiro e do DER/MG.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, a Comissão de Fiscalização não atua em conformidade com essa boa prática.

Quanto a esse tema, o Eng. Crebilon de Araújo Rocha Filho, membro da Comissão de Fiscalização da obra, em resposta ao questionário (questão 7), informou que a fiscalização não possui checklist para verificar os itens constantes do contrato e que a verificação é feita por meio de relatórios periódicos, não havendo necessidade de checklist.

**Ausência de ART dos responsáveis técnicos da contratada**

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 260, pacificou o entendimento de que é "dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

Constatou-se ausência de ART ou RRT dos responsáveis técnicos constantes na Declaração de Indicação do Responsável Técnico apresentada pela empresa contratada, ou seja, não há ART ou RRT de Carlos Antônio da Silva Filho, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira.

Quanto a esse tema, a Comissão de Fiscalização da Obra, em entrevista realizada em 12/3/2015 (questão 15), confirmou a ausência.

Já, em relação ao engenheiro residente, Engenheiro Civil Sérgio Gonçalves de Castro, constatou-se que a ART n.º



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1020130213117 refere-se apenas ao período de 21/10/2013 a 15/1/2015.

Em resposta ao RFA, o Tribunal Regional encaminhou Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 1020140186904 do Eng. Civil Carlos Antônio da Silva Filho, para a atividade técnica de "execução estrutura concreto armado", no período de 20/1/2014 a 15/4/2015.

Também apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 1020140240870 do Eng. Civil Sergio Gonçalves de Castro, para a atividade técnica "execução estrutura concreto armado", no período de 21/1/2014 a 15/4/2015.

O Contrato n.º 101/2013 estabeleceu o prazo de execução de 15 meses corridos, tendo sido acrescentados mais 150 dias corridos no Segundo Termo Aditivo. Em outros termos, a obra que foi iniciada em 20/1/2014 seria concluída em 20/8/2015.

Portanto, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos Eng. Civis Carlos Antônio da Silva Filho e Sergio Gonçalves de Castro não abrangem todo o período de execução da obra, bem como permanece a ausência de ART ou RRT de Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira.

**Substituição de responsável técnico da contratada sem anuência da Administração**

O art. 30, § 10º, da Lei n.º 8.666/93 determina que "os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional (...) deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração". Não consta dos autos qualquer procedimento de solicitação e aprovação pela Administração de substituição de responsável técnico.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não refuta o achado de auditoria.

**Indícios de que os profissionais indicados pela contratada não participam, de forma permanente, da execução da obra**

Nas visitas realizadas pela equipe de auditores, nos dias 9 e 11 de março de 2015, constatou-se a ausência dos responsáveis técnicos, com exceção do Eng. Carlos Antônio da Silva Filho, presente no dia 11 de março.

Também não há registro, no Diário de Obras, das visitas realizadas pelos responsáveis técnicos indicados pela empresa, apenas a assinatura do Engenheiro Residente.

Entende-se, assim, pela existência de indícios de que, não participam - de forma permanente - da execução da obra os profissionais constantes na Declaração de Indicação do Responsável Técnico apresentada pela empresa Concretiza, Carlos Antônio da Silva Filho, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não refuta o achado de auditoria.

**Falhas no preenchimento do Livro de Ordem**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Confea, em sua Resolução n.º 1024/2009, fixa a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia que constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para: comprovar autoria de trabalhos; garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Verificou-se a ausência de registro, no Diário de Obras, do quantitativo de trabalhadores nos meses de março a outubro de 2014.

Não há assinatura do representante da contratada ou da fiscalização nas folhas do Diário de Obras, em 2014, nos dias 26 de maio, 23 de junho, 22 de agosto, 6 a 10 de outubro.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não refuta o achado de auditoria.

**Pagamento antecipado em relação ao cronograma físico-financeiro da obra**

Verificou-se nos autos que a fiscalização não foi diligente na análise do primeiro faturamento apresentado pela contratada, uma vez que permitiu o pagamento da 1ª medição superior ao previsto em contrato e com a elevação da taxa de administração, em que pese tenha promovido a alteração posterior do cronograma físico-financeiro.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se verificou nos autos a existência de justificativa para a realização do 1º termo aditivo, que alterou o cronograma físico-financeiro. Em entrevista, a Comissão de Fiscalização alega, apenas, que se promoveu a adequação do cronograma físico-financeiro em relação ao efetivamente executado pela contratada.

Identificou-se, também, na 1ª medição, o pagamento de 5% da retenção relativa ao montante a ser faturado somente na última parcela, após o recebimento definitivo, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro e na proposta da contratada.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que, realizará a glosa do valor correspondente aos 5% da 1ª medição para quitação após recebimento definitivo que ocorrerá na 16ª medição.

### **2.9.2      Objetos analisados**

- Entrevista realizada com a Comissão de Fiscalização;
- Processo administrativo n.º 5464/2013;
- Termos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;
- Diário de Obras.

### **2.9.3      Critérios de auditoria**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Manual de Obras Públicas-Edificações da SEAP;
- Item 8 do Anexo I da Resolução CNJ n.º 114/2010;
- Art. 9º do Código de Obras e Edificações da Prefeitura Municipal de Goiânia;
- Arts. 30, § 10º, e 68 da Lei n.º 8.666/93;
- Súmula TCU n.º 260;
- Gerenciamento de projetos do PMBOK;
- Resolução Confea n.º 1024/2009.

#### **2.9.4 Evidências**

- Processo Administrativo n.º 1.814/2012;
- Processo administrativo n.º 5464/2013;
- Termos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;
- Diário de Obras;
- Entrevista realizada com a Comissão de Fiscalização em 12/3/2015.

#### **2.9.5 Causas**

- Deficiências dos controles internos;
- Falta de diligência na análise do faturamento apresentado pela contratada;
- Falhas na exigência de registro de ART ou RRT;
- Insuficiência de fiscalização para acompanhar a execução da obra.

#### **2.9.6 Efeitos**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco potencial de prejuízos na interlocução com a contratada;
- Risco real de pagamento antecipado;
- Risco potencial de superfaturamento de quantidades;
- Risco potencial de encargos superiores ao necessário para alcance dos resultados;
- Risco potencial de jogo de planilha;
- Fragilidade na identificação de responsabilidades na fiscalização da obra;
- Risco potencial na qualidade da execução dos serviços.

#### 2.9.7 Conclusão

Foi constatada impropriedade no sistema de controle relativo à gestão administrativa, uma vez que se constatou a ausência de preposto formalmente designado e aceito pela Administração; a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis; a deficiência de medidas com vistas a dotar a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região; a ausência de checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionados a



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obras e serviços de engenharia; a deficiência no acompanhamento da efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos; a deficiência em garantir o adequado registro do Diário de Obras; e a deficiência em evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro.

### **2.9.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

- 2.9.8.1 se atente para a exigência legal de que a contratada deve manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração;
- 2.9.8.2 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis;
- 2.9.8.3 se atente, em contratações futuras de obras e serviços de engenharia, para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação;
- 2.9.8.4 adote medidas com vistas a dotar a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região;

2.9.8.5 aperfeiçoe os controles internos com vistas a:

2.9.8.5.1 implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia;

2.9.8.5.2 acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos;

2.9.8.5.3 garantir o adequado registro do Diário de Obras;

2.9.8.5.4 evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;

2.9.8.5.5 garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;

2.9.8.6 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo.

**2.10 Discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu.**

**2.10.1 Situação encontrada**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 65, § 5º, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que **"quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratos, implicarão a revisão deste para mais ou para menos, conforme o caso".**(grifei e negritei)

O Governo Federal promoveu o Plano Brasil Maior que, entre outras medidas, institui a desoneração da folha de pagamento de alguns setores da economia.

Essa desoneração consiste no cálculo diferenciado da contribuição previdenciária que, em vez de corresponder a 20% da remuneração paga, incide em percentuais que variam de 1% a 2,5% da receita bruta dos setores beneficiados.

A desoneração do setor da construção civil encontra-se consubstanciada na Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso IV no art. 7º da Lei n.º 12.546/11 e, por isso, passando a estabelecer a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 da CNAE 2.0.

A referida lei passou a ter eficácia plena para obras cuja matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI fossem realizadas após 1º/11/2013, devendo ser aplicada até o término da construção.

A contratada tem como atividade principal - Construção de Edifícios - 41.20-4-00 (fls. 3299 do Processo Administrativo



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 5464/2013) e a matrícula CEI da obra tem a data de 17/12/2013 (fls. 3251 e 3299 do mesmo processo), subsumindo-se, portanto, à hipótese normativa da desoneração de custos com encargos sociais.

Corroborando esse entendimento os faturamentos efetuados pela contratada que, desde a primeira medição, apresentou detalhamento de retenção de INSS no percentual de 3,5%, condizente com o aperfeiçoamento legislativo constante do art. 7º da Lei n.º 12.546/11. De outra forma, caso não se aplicasse as regras de desoneração para a obra em análise, aplicar-se-ia o percentual de 11% para a retenção do INSS.

Outro custo incorrido com discrepância refere-se ao regime de pagamento dos profissionais contratados.

O Tribunal de Contas da União externou, por meio do Acórdão n.º 1.551/2008 - Plenário, entendimento de que é "válida a utilização, como meio probatório, dos custos efetivamente enfrentados pelas contratadas, como os dados financeiros relativos à subcontratação de serviços contratuais, principalmente se essas informações revelam diferenças acima de qualquer razoabilidade."

No voto condutor do citado acórdão, o Ministro Relator fez as seguintes ponderações:

"Na busca da verdade material, é certo, impossível desprezar evidências cabais de enriquecimento sem causa evidenciada por pesquisas de preços ou notas fiscais de fornecimento."



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em situação análoga, o Tribunal adotou um entendimento mais gravoso ao gestor e adotou efetivamente os custos obtidos em notas fiscais como paradigma de preços. O sumário do Acórdão n.º 993/2009 - Plenário assim dispôs:

"1. É válida a utilização, como meio probatório, dos custos efetivamente enfrentados pelas contratadas, a exemplos de informações contidas em documentos fiscais, quando constatada significativa discrepância de valores acima de qualquer razoabilidade."

Ainda, com relação à utilização dos salários efetivamente pagos aos profissionais contratados, o TCU tem um recente precedente no qual concluiu que é necessário que o valor dos salários pagos aos profissionais contratados por empresas para prestação de serviços à Administração corresponda ao constante da proposta formulada na licitação.

Naquela oportunidade, a unidade instrutiva promovera o cruzamento de informações constantes dos Boletins de Medição expedidos pelo consórcio contratado com os dados provenientes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - (GFIP), resultando, dessa operação, a constatação de divergências que sinalizariam para o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo órgão contratante, pois os salários pagos pelo consórcio aos profissionais constantes da GFIP teriam sido menores que os estipulados na proposta da licitação oferecida pelo mencionado consórcio e no subsequente contrato.

O relator, a partir de julgado anterior do Tribunal, enfatizou não haver argumento a suportar que "uma empresa



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

participante de licitação que ofereça proposta especificando os salários que serão pagos aos seus profissionais em virtude do contrato de supervisão de obra, [...], uma vez vencedora do certame, cujo julgamento baseou-se, entre outros, nos valores desses salários, possa, ao seu alvitre, quando da execução do contrato, remunerar esses profissionais em patamares inferiores, apesar de receber do órgão contratante [...] exatamente aqueles valores que foram os balizadores da sua proposta, conforme ficou comprovado a partir da comparação entre as remunerações de profissionais oriundas dos boletins de medição e as constantes da planilha GFIP da empresa fornecida pelo Ministério da Previdência Social.".

Trata-se, nessa passagem, dos custos com encargos sociais.

Os encargos sociais incidem sobre os custos de mão de obra e podem ser tratados de duas formas diferentes: sobre a folha de pagamento, no caso de profissionais que trabalham em regime mensal, os mensalistas, ou sobre o custo operacional de mão de obra, no caso dos profissionais horistas.

O percentual de encargos sociais para horistas incide normalmente sobre o salário de operários remunerados por horas efetivamente trabalhadas, tomadas por apontadores, resultando invariavelmente em custos com encargos sociais superiores aos alcançados no outro regime.

Para a mão de obra mensalista, os valores dos salários já englobam certos itens do custo, ou seja, o repouso semanal remunerado e os feriados considerados como leis sociais e,



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

portanto, apresentando custos com encargos menores quando comparados com o regime de horista.

Ocorre que a contratada apresentou proposta com encargos sociais para o regime de apropriação de custos por hora e por mês nos percentuais de 110,19% e de 78,70%, respectivamente.

Contudo, na composição dos custos unitários, ela adotou, invariavelmente, o regime de apropriação de custos por hora cujos encargos sociais são mais elevados.

Tal conclusão se sustenta no fato de que a unidade medida de todas as composições de custos com incidência de mão de obra está definida em horas; e de que os itens de serviço extraídos do SINAPI pela contratada, cujas unidades de medida são cotadas em horas, se referem efetivamente ao regime de apropriação de custo por horas.

A confirmação desse regime de apropriação dos custos reais encontra-se consignada nas remunerações constantes das folhas de pagamento e guia GFIP juntadas aos autos em cada medição, representando uma diferença a menor de 31,49% nos custos efetivos de encargos em que a contratada incorreu.

Conclui-se, portanto, que o impacto da regra de desoneração e da utilização de regime de trabalho de mensalista desequilibrou o contrato em benefício da contratada e ampliou injustificadamente sua margem de lucro e, por via de consequência, causa dano ao erário no valor estimado de R\$ 1.288.934,67 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De igual modo, verificou-se a mesma ocorrência por ocasião do 2º Termo Aditivo ao contrato, perfazendo um sobrepreço/superfaturamento apurado de R\$ 352.262,44 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Em sua manifestação, no que se refere aos efeitos da desoneração da folha de pagamento, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, em relação ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que, ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, vem tomando providências com vistas ao ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente pagos à contratada em razão da não observância dos efeitos da Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013 (a manifestação completa, com histórico de providências encontra-se no caderno de evidências anexo a este relatório).

No que se refere à diferença entre o regime de trabalho constante da proposta (horista) e o efetivamente adotado (mensalista) na execução da obra, com efeitos relevantes no percentual de encargos sociais aos quais está vinculada a empresa contratada, o Tribunal Regional refuta o achado de auditoria, com base na manifestação de seu núcleo de engenharia, que, em outras palavras, desenvolveu a seguinte linha de raciocínio:

a) A licitação foi orçada e contratada observando a tabela SINAPI, referência de preços exigida pela legislação, que apresenta coeficientes horários e, conseqüentemente, encargos sociais de horista;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) Na fase de execução da obra, contudo, fica a contratada limitada pelas regras da CLT e das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria envolvida com a construção civil e, por isso, estaria limitada a opção de recolhimento no regime de trabalho de mensalista;

c) Inclusive, o Tribunal de Contas da União, examinando casos concretos, em diversas passagens, vem se manifestando no sentido de que se deveriam aplicar os encargos sociais de mensalista apenas para os trabalhadores relacionados à Administração Local do canteiro de obras.

Conclui com o entendimento de que não haveria a irregularidade apontada, uma vez que a licitação seguiu as regras do SINAPI e que caberia à contratada a gestão da sua execução nos moldes da legislação trabalhista.

Quanto ao argumento constante do item "a" acima, apesar de se mostrar relativamente simples realizar o cálculo que transforma os encargos sociais de horista embutidos nos preços de referência do SINAPI para mensalista, entende-se razoável que o orçamento, até por conservadorismo, tenha adotado os encargos sociais da mão de obra diretamente relacionada com custos diretos do empreendimento no regime de trabalho de horista ante a prática comum de mercado.

Quanto ao argumento constante do item "b" acima, entende-se que ele confirma o achado de auditoria, pois, se, em obediência às regras estatuídas pela legislação trabalhista, a empresa se viu obrigada a adotar o regime de trabalho de mensalista, conseqüentemente, ela se viu obrigada a recolher percentuais menores de encargos sociais e, portanto, a



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

incorrer, nas palavras do Ministro do TCU, Benjamin Zymler (voto condutor do acórdão n.º 1265/2009 - plenário), em "disfarçada apropriação de lucros pela cotação exclusiva de funcionários horistas", já que não houve a repactuação com vistas ao reequilíbrio da equação econômica do contrato.

Quanto ao argumento constante do item "c" acima, entende-se que a jurisprudência da Corte de Contas não é pacífica sobre o tema, variando conforme o exame de cada caso concreto.

Contudo, é possível extrair do leque de decisões colacionadas, tanto por esta equipe de auditoria quanto pelo núcleo de engenharia do TRT, que o TCU prestigia o princípio da verdade material cuja busca, em cada caso, se sujeita às circunstâncias encontradas.

Assim, quando se dispõe de elementos suficientes para aferir a disparidade entre os custos efetivos incorridos pela contratada e os custos constante de sua proposta de preços, torna-se válida sua utilização (Acórdão n.º 1.551/2008 - Plenário supracitado).

No âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, há importante precedente quando o colegiado, por meio do acórdão constante do Processo n.º CSJT-A-8303-90.2014.5.90.0000, homologou relatório de auditoria que, de igual forma, perscrutou as diferenças entre os custos efetivos incorridos por empresa contratada e os custos constantes de sua proposta.

Nesse contexto, conclui-se pela manutenção do achado em seus exatos termos.

## 2.10.2 Objetos analisados



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Matrícula CEI e cadastro CNAE;
- Notas Fiscais;
- Consulta à Secretaria da Receita Federal;
- Planilhas Orçamentárias;
- Relatórios SINAPI;
- Contratos de Trabalho;
- Arquivos SEFIP.

### **2.10.3 Critérios de auditoria**

- Art. 65, § 5º, da Lei n.º 8.666/93;
- Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013;
- Inciso IV no art. 7º da Lei n.º 12.546/11;
- Acórdão n.º 1.551/2008 - Plenário.

### **2.10.4 Evidências**

- Matrícula CEI e cadastro CNAE;
- Notas Fiscais;
- Consulta à Secretaria da Receita Federal;
- Planilhas Orçamentárias;
- Relatórios SINAPI;
- Contratos de Trabalho;
- Arquivos SEFIP.

### **2.10.5 Causas**

- Inobservâncias nas alterações ocorridas na legislação tributária/previdenciária;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Deficiências dos controles internos no que se refere à diferença entre os custos reais e os constantes da proposta da empresa vencedora.

#### **2.10.6 Efeitos**

- Risco real de superfaturamento por preço excessivo, no montante de R\$ 1.641.197,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, cento e noventa e sete reais e onze centavos);
- Risco potencial de jogo de planilha.

#### **2.10.7 Conclusão**

Constatou-se irregularidade grave durante a fase de execução contratual, decorrente do desequilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente, no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo).

#### **2.10.8 Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

2.10.8.1 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo);

2.10.8.2 apure, minuciosamente, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores indevidamente pagos à empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda, em razão do Contrato n.º 101/2013, devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento e a alteração de regime de trabalho de horista para mensalista, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa;

2.10.8.3 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza de valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato;

2.10.8.4 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

2.10.8.5 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da Empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

União, visando à execução judicial da garantia contratual e à promoção de ação judicial pertinente, caso necessário;

2.10.8.6 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do Contrato n.º 101/2013.

### 3 CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Com base nas questões de 1 a 3, constatou-se deficiência da liderança organizacional na implementação de estratégia de monitoramento de investimentos relevantes, falha na governança institucional no que se refere às comunicações de fatos relevantes ao CSJT e falha na publicação, no sítio eletrônico, de dados de obra de construção de imóveis (Achados 2.1 a 2.3).

Quanto à adequabilidade dos projetos básico e executivo, questões de 4 e 5, verificaram-se falhas na identificação de responsabilidades pelo projeto; falhas no projeto básico/executivo por insuficiência em garantir a isonomia entre concorrentes ou a segurança para a Administração em razão de ausência de Licença Ambiental de Instalação, de deficiência nas exigências de capacitação técnica, de exigência de vínculo empregatício na fase de propostas; deficiência na definição dos custos unitários em razão da



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ausência da peça de composição detalhada de custos unitários nos anexos do edital de licitação, do sobrepreço embutido em itens de serviço relevantes para o conjunto da obra sem a aplicação de BDI reduzido, do sobrepreço do orçamento em relação aos preços de referência do SINAPI e da ausência de discriminação de parcelas de custos de permanência dos empregados na empresa (2.4 a 2.6).

Constataram-se, com base nas questões de 6 a 8, deficiências editalícias em razão de exigência de prova de regularidade fiscal mediante quitação de impostos e ausência de critérios objetivos para aferição dos custos da contratada (Achado 2.7).

Verificaram-se, em levantamentos relativos às questões de 9 e 10, falha no procedimento preliminar à contratação, deficiências na gestão/fiscalização do contrato em razão de ausência de Alvará de Demolição, ausência de indicação de preposto, ausência de ART dos membros da comissão de fiscalização, insuficiência do número de fiscais para acompanhar a execução da obra, não utilização de checklist para acompanhamento da obra, ausência de ART dos responsáveis técnicos da contratada, substituição de responsável técnico da contratada sem anuência da Administração, indícios de que os profissionais indicados pela contratada não participam, de forma permanente, da execução da obra, falhas no preenchimento do Livro de Ordem, pagamento antecipado em relação ao cronograma físico-financeiro da obra; e discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu (Achados 2.8 a 2.10).



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o cenário configurado a partir dos achados de auditoria descritos acima, tem-se por imperiosa ao TRT da 18ª Região a adoção de ações efetivas para o aprimoramento do seu processo de gestão de obras, alcançando as etapas de planejamento, execução, monitoramento e controle.

Com vistas ao alcance dessa meta, em relação a cada achado, apresentam-se proposições de providências a serem adimplidas pela Corte Regional, das quais se extraem os benefícios qualitativos da auditoria.

Igualmente, em face dos indícios de superfaturamento da primeira etapa da segunda fase da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia na ordem de R\$ 2.790.585,17 (dois milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), propõe-se uma série de ações que visam, inicialmente, à precisa apuração do dano e, a partir daí, à preservação do erário, sendo este o benefício quantitativo da auditoria.

#### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Como resultado da auditoria realizada na obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (GO), a equipe identificou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, 10 achados de auditoria.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o Tribunal Regional apresentou algumas ações já realizadas e outras que pretende ultimar com o objetivo de sanear algumas impropriedades identificadas. Todavia, remanescem inconformidades e irregularidades que requerem o devido



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tratamento por parte da Corte Regional.

Assim, em face da premente necessidade de adoção de medidas corretivas, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

**4.1.1 com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (Achados 2.1 a 2.3):**

4.1.1.1 inclua, de imediato, a aludida obra como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional;

4.1.1.2 acompanhe a execução da obra por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além da realização dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;

4.1.1.3 aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu sistema de controle relativo à gestão de obras, com a finalidade de que seja observada a obrigação legal de se comunicar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as alterações substanciais de projeto, as principais ocorrências relacionadas a procedimentos licitatórios relativos a obras por este aprovadas, os resultados de auditorias, as alterações relevantes de contratos e de valor, bem como a interrupção da execução da obra;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1.1.4 promova o adequado controle das informações relacionadas à execução da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e a publicação destas de forma contemporânea aos fatos em seu sítio eletrônico;

**4.1.2 acerca do Contrato n.º 101/2013, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA para a execução da obra de Construção do Complexo Trabalhista de Goiânia:**

4.1.2.1 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com sobrepreço em razão da não incidência de taxa de BDI reduzido nos termos da legislação e dos limites de preços constantes do SINAPI no que se refere à formalização do 2º termo aditivo (Achado 2.6);

4.1.2.2 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.3 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias,



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.6);

4.1.2.4 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.6);

4.1.2.5 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à empresa responsável pela elaboração do orçamento, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.6);

4.1.2.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão de não terem sido abatidos dos seus custos as diferenças da desoneração da folha de pagamento e da alteração de regime de trabalho dos seus empregados de horista para mensalista (Achado 2.10);

4.1.2.7 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza dos valores pendentes de pagamento o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a reestabelecer o equilíbrio



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.8 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, oficie a empresa contratada para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente (Achado 2.10);

4.1.2.9 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da Apólice de Seguro n.º 80-0775-02-0065402 da empresa Pottencial Seguradora S/A, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e a eventual promoção de ação judicial pertinente (Achado 2.10);

4.1.2.10 avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos nas cláusulas penais do contrato (Achado 2.10);

4.1.2.11 providencie, no prazo de 30 dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do autor da planilha orçamentária apresentada pela empresa Concretiza, por ocasião da apresentação de sua proposta (Achado 2.8);

4.1.2.12 atente-se para a exigência legal de que a contratada deva manter preposto formalmente designado e aceito pela Administração (Achado 2.9);



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1.2.13 providencie, no prazo de 60 dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Engs. Crebilon de Araújo Rocha Filho, Afrânio Honorato Pinheiro, Carlos Antônio da Silva Filho, Sergio Gonçalves de Castro, Lauriano Bacellar Baqueiro, Márcia Jardim Soares e Dênis Martins Vieira, de forma que, durante todo o período de execução da obra, seja possível identificar os profissionais responsáveis (Achado 2.9);

4.1.2.14 dote a fiscalização de obras de profissionais suficientes para a adequada fiscalização, considerando todas as obras e serviços de engenharia a serem monitorados pelo TRT da 18ª Região (Achado 2.9);

4.1.2.15 aperfeiçoe os controles internos administrativos com vistas a (Achado 2.9):

- implantar checklists padronizados para a fiscalização de procedimentos administrativos relacionadas a obras e serviços de engenharia;
- acompanhar a efetiva atuação, na obra, dos profissionais indicados pela contratada como responsáveis técnicos;
- garantir o adequado registro do Diário de Obras;
- evitar o pagamento de parcelas em desacordo com o cronograma físico-financeiro;



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- garantir que as alterações do cronograma físico-financeiro ocorram somente com justificativas técnicas robustas, suficientes e de interesse da Administração;

4.1.2.16 promova a glosa, no prazo de 5 dias, do valor correspondente aos 5% da 1ª medição a serem retidos para quitação após recebimento definitivo (Achado 2.9);

4.1.2.17 aperfeiçoe os controles internos relacionados à fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia com vistas à manutenção do equilíbrio da equação econômica do contrato, principalmente no que refere a custos efetivos incorridos pela contratada menores em relação aos constantes de sua proposta de preços, como é caso da alteração de regime de trabalho de horista (proposta) para mensalista (custo efetivo) (Achado 2.10);

4.1.2.18 providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Eng. Luiz Henrique Silva, CREA-SP 0601418402, corresponsável pelo projeto de Instalações Hidrossanitárias (Achado 2.4);

4.1.2.19 providencie, no prazo de 180 dias, a Licença Ambiental de Instalação (Achado 2.5);

**4.1.3 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia:**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.1.3.1 se abstenha de emitir ordem de serviço antes da obtenção da respectiva Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso (Achado 2.5);
- 4.1.3.2 se abstenha de estabelecer, para qualificação técnico-profissional da licitante, exigências de vínculo empregatício ainda na fase de apresentação de propostas (Achado 2.5);
- 4.1.3.3 avalie adequadamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica, profissional e operacional, estabelecendo objetivamente os critérios de avaliação para os itens considerados de maior relevância e de valor significativo (Achado 2.5);
- 4.1.3.4 se abstenha de aprovar minutas de edital e de termos aditivos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia sem o orçamento analítico (composição de preços unitários de cada item de serviço), necessário à completa execução contratual (Achado 2.6);
- 4.1.3.5 se abstenha de receber, em licitações de obras e serviços de engenharia, orçamentos sintéticos e composição analítica de custos unitários de itens de serviços cuja formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação do custo por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), bem como com ausência de itens de custo relacionados à Administração Local da Obra (Achado 2.6);



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.1.3.6 se abstenha de aprovar, na fase de aditamento contratual de obras e serviços de engenharia, projetos básicos em orçamento que apresente itens com sobrepreço em relação aos preços de referência do SINAPI (Achado 2.6);
- 4.1.3.7 faça constar, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Achado 2.7);
- 4.1.3.8 se abstenha de exigir, em editais de licitação, a quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, limitando-se a exigir a regularidade para tais casos (Achado 2.7);
- 4.1.3.9 aperfeiçoe os critérios de exequibilidade de preços unitários, a partir da definição de que os custos dos insumos devem ser coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade devem ser compatíveis com a execução do objeto do contrato (Achado 2.7);
- 4.1.3.10 se abstenha de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários (Achado 2.8);
- 4.1.3.11 se atente para o adequado controle das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) de todos os



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsáveis envolvidos na execução de obras, conforme estabelecido em legislação (Achado 2.9).

- I. Representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sobre os indícios de irregularidades constatados no Contrato n.º 101/2013 e no 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre o TRT da 18ª Região e a empresa Construtora e Incorporadora CONCRETIZA LTDA., que tem por objeto a construção primeira fase da segunda etapa da obra de construção do Complexo Trabalhista de Goiânia.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

**JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA**

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão Administrativa da CCAUD/CSJT

**PEDRO DE SOUZA LIMA**

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

**SONALY DE CARVALHO PENA**

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

**SILVIO RODRIGUES CAMPOS**

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão Administrativa da CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador da CCAUD/CSJT



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br